

Acórdão: 17.165/05/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114969-08
Impugnante: Edison Guedes Pinto
PTA/AI: 02.000208993-40
CPF: 030.538.898-38
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exigência de penalidade isolada por transporte de mercadoria acompanhada de nota fiscal com prazo de validade vencido. Havendo dúvidas quanto ao real proprietário do veículo transportador, decide esta Câmara pela exclusão do pólo passivo da obrigação tributária da pessoa presumidamente responsável pelo transporte da mercadoria, com fulcro no artigo 112, incisos II e III, do CTN. Exigência fiscal cancelada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre transporte de mercadoria acobertado por notas fiscais com prazos de validade vencidos.

Inconformado com a exigência fiscal, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 27/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 36/37.

DECISÃO

Através do presente Auto de Infração, o Fisco está a exigir a multa isolada prevista no art. 55, XIV, da Lei 6763/75, face à constatação de transporte de mercadoria (álcool hidratado) acobertado por notas fiscais com prazos de validade vencidos.

“**Art. 55** - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de nota fiscal com prazo de validade vencido: 20% (vinte por cento) do valor indicado no documento fiscal;” (G.N.)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No pólo passivo da obrigação tributária consta, **exclusivamente**, o Sr. Edison Guedes Pinto, uma vez que, de acordo com o CRLV de fl. 24, ele seria o proprietário do veículo placa BSF-1501 que transportava a mercadoria no **momento da ação fiscal (22/01/2005)**.

O Impugnante contesta sua inclusão no pólo passivo, argumentando que o veículo transportador da mercadoria teria sido revendido, **em 04/06/2004**, à empresa New Ford Comercial e Logística Ltda., empresa estabelecida no Estado de São Paulo. O trecho abaixo transcrito reproduz, de forma literal, o argumento central da impugnação apresentada:

“...O CONTRIBUINTE NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO PELA OBRIGAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO UMA VEZ QUE O VEÍCULO NÃO MAIS LHE PERTENCE, POIS COMO COMPROVA ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO (TERMO DE COMPARECIMENTO), O MESMO FORA VENDIDO EM 04 DE JUNHO DE 2004, RAZÃO PELA QUAL PROTESTA-SE PELA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, ISENTANDO O REQUERENTE DE QUALQUER ÔNUS QUE VENHA SER CAUSADO PELO REFERIDO VEÍCULO. NO MAIS, INSTA INFORMAR QUE O VEÍCULO FORA BLOQUEADO PELO REQUERENTE, EM DATA DE 02 DE MARÇO DO CORRENTE ANO, QUANDO FORA NOTIFICADO QUE O MESMO AINDA ENCONTRAVA-SE EM SEU NOME (DOC EM ANEXO), PARA QUE O COMPRADOR SEJA COMPELIDO A PROCEDER COM A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE.

SALIENTA O REQUERENTE A IMPOSSIBILIDADE DE INSTRUIR TAL IMPUGNAÇÃO COM A CÓPIA DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO, UMA VEZ QUE O ATUAL COMPRADOR ENCONTRA-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, E NÃO POSSUINDO O REQUERENTE CÓPIA DE TAL DOCUMENTAÇÃO. OUTROSSIM, É SABIDO QUE O COMPRADOR DO VEÍCULO FORA NEW FORD COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA., COM SEDE NO ESTADO DE SÃO PAULO, NA CIDADE DE ORLÂNDIA, PORÉM NÃO SABENDO INFORMAR PRECISAMENTE O ENDEREÇO DO MESMO, BEM COMO O CNPJ.” (G. N.)

Para comprovar sua afirmação, o Impugnante anexou à fl. 30 dos autos a cópia autenticada do “Termo de Comparecimento”, datado de 04/06/2004, lavrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, distrito de Eugênio de Melo, comarca de São José dos Campos (SP), onde consta, como natureza do ato, a venda do veículo placa BSF-1501 à empresa New Ford Comercial e Logística Ltda.

Após analisar a peça defensiva, o Fisco assim se posicionou (fls. 36/37):

“DIANTE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO AUTUADO, MANTIVEMOS CONTATO TELEFÔNICO COM O INTERESSADO, BUSCANDO SUBSIDIAR A IMPUGNAÇÃO COM ELEMENTOS QUE JUSTIFICASSEM A ALTERAÇÃO DA SUJEIÇÃO PASSIVA.

O TERMO DE COMPARECIMENTO APRESENTADO É UMA DECLARAÇÃO UNILATERAL DE VENDA REGISTRADO EM 02/05/2005. DA MESMA FORMA, O BLOQUEIO NÃO REPRESENTA PROVA DEFINITIVA DA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MANTIVEMOS O ÚLTIMO CONTATO COM PESSOA DA FAMÍLIA DO AUTUADO EM 04/07/2005 E, MAIS UMA VEZ, NÃO FOMOS ATENDIDOS EM RELAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS.”

Esclareça-se, inicialmente, que a data citada pelo Fisco – 02/05/2005 – não se refere àquela lançada no documento “Termo de Comparecimento”, mas sim da certidão expedida pelo Registro Civil e Tabelionato do distrito de Eugênio de Melo, município de São José dos Campos (SP), que tem o seguinte teor: “*A presente certidão extraída por processo reprográfico foi expedida de acordo com o art. 2.º do Dec. Lei Federal n.º ..., estando de conformidade com o original constante do livro de termo de comparecimento n.º 084, pág. 085, deste notário.*”

Percebe-se, portanto, que o cerne da presente lide é o fato de ser ou não correta a inclusão do Sr. Edison Guedes Pinto no pólo passivo da obrigação tributária, não havendo qualquer discussão quanto à infração propriamente dita, qual seja, transporte de mercadoria acobertado por notas fiscais com prazos de validade expirados.

Pelos fatos até aqui narrados, se por um lado o Impugnante não apresentou uma prova “robusta e inequívoca” da transferência da propriedade do veículo transportador da mercadoria, por outro o Fisco não conseguiu descaracterizar o documento denominado “Termo de Comparecimento”, lavrado, registrado e autenticado em cartório, no qual há a menção à venda do aludido veículo, em data bastante anterior à da ação fiscal (venda: 04/06/2004 – ação fiscal: 22/01/2005).

Assim, não existindo plena convicção sobre quem é o real proprietário do veículo, decide esta Câmara em excluir o Sr. Edison Guedes Pinto do pólo passivo da obrigação tributária, com fulcro no art. 112, incisos II e III, do Código Tributário Nacional.

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;” (G.N.)

Tal decisão, entretanto, acarreta a extinção do presente crédito tributário (improcedência do lançamento), uma vez que o Sr. Edison Guedes Pinto é o único sujeito passivo do Auto de Infração.

Pode o Fisco, entretanto, respeitado o prazo decadencial e mediante Auto de Infração distinto, exigir o crédito ora extinto de qualquer pessoa que, comprovadamente, tenha praticado a infração ora relatada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, em razão de errônea eleição do Sujeito Passivo, com base no artigo 112, incisos II e III, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 19/09/05.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente**

**José Eymard Costa
Relator**

CC/MG